Nossa Senhora da Glória/SE, 12 de maio de 2025.

À
Imº Sr.º
GLEIDIANE ANDRADE FREITAS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Nota Técnica Nº 26/2025/DEP/SEMOI/PMG

PARECER TÉCNICO – ANÁLISE DO RECURSO DA PROPOSTA DE PREÇO CONCORRÊNCIA N° 004/2025 - PMG:

1. INTRODUÇÃO:

Atendendo à solicitação da Comissão Permanente de Licitação, esta unidade técnica realizou a análise do recurso interposto pela empresa **JRJ CONSTRUÇÕES LTDA**, relativo à proposta de preços apresentada no âmbito da **Concorrência nº 004/2025 – PMG**, cujo objeto é a execução de **PAVIMENTAÇÃO DE VIAS DIVERSAS EM NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SERGIPE, PARA ATENDER AO PROGRAMA AVANÇA GLÓRIA - ETAPA 04 - LILÁS**.

2. ANÁLISE DO RECURSO

A empresa recorrente, **JRJ CONSTRUÇÕES LTDA**, contesta a classificação da proposta da empresa **CASIP EMPREENDIMENTOS LTDA**, sob a alegação de que esta teria orçado o valor unitário da refeição (almoço) em R$ 14,00, o que, segundo a recorrente, estaria em desacordo com a convenção coletiva vigente, que determinaria um valor mínimo de R$ 20,00.

Entretanto, ao examinar a argumentação apresentada pela **JRJ CONSTRUÇÕES LTDA**, observam-se os seguintes pontos:

- A empresa recorrente faz referência ao "parágrafo 4º" da convenção coletiva, sem, contudo, indicar de forma clara a cláusula correspondente, o que dificulta a verificação imediata da suposta irregularidade;

- Após análise da Convenção Coletiva do SINDUSCON-SE identificou-se um texto semelhante ao mencionado, especificamente na **CLAÚSULA SÉTIMA – REIFEIÇÕES, no parágrafo 4º** (anexo), o qual estabelece:

> "**Nos locais onde não houver possibilidade de ser contratada uma firma para fornecimento de refeição**, serão as empresas obrigadas a fornecer numerário, de valor correspondente a duas refeições (café da manhã e almoço), a preço compatível com o mercado local, em valor não inferior a R$ 35,00 (trinta e cinco reais), mediante recibo assinado pelo trabalhador." (grifo nosso).

Observa-se no texto grifado que é estabelecido uma diretriz para situações em que **uma empresa que não consiga contratar um serviço de fornecimento de refeições (café da manhã e almoço)**, esta será obrigada a compensar os trabalhadores com um valor que não pode ser inferior a R$ 35,00. Onde o trabalhador precisará assinar um recibo para comprovar que recebeu esse valor. **Ou seja, nas situações em que haja a possibilidade da contratação de uma firma para fornecimento de refeição a quantia mínima de R$ 35,00 para a refeição diária não precisa ser repassada para os funcionários.**

É importante ressaltar que, neste município, existem restaurantes capazes de fornecer refeições em grande volume e levar até os locais onde ocorrerão os serviços presentes na planilha orçamentaria. Assim, fica evidenciado que as licitantes pretendem contratar um desses estabelecimentos para a alimentação dos funcionários e, portanto, não há nenhuma infração a referida Convenção Coletiva.

É oportuno também afirmar que os pareceres técnicos são elaborados diante das análises das propostas dos licitantes **de forma equitativa**, com base no edital, na Lei nº 14.133/2021, na convenção coletiva e nos acórdãos do TCU.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o recurso interposto pela empresa **JRJ CONSTRUÇÕES LTDA** não apresenta fundamentação suficiente para desclassificar a proposta da empresa **CASIP EMPREENDIMENTOS LTDA**. A alegação de descumprimento da convenção coletiva não procede, considerando a correta interpretação da cláusula invocada e as condições locais de fornecimento de refeições.

Assim, **recomenda-se o indeferimento do recurso**, mantendo-se a classificação da proposta da empresa **CASIP EMPREENDIMENTOS LTDA**, tendo em vista que esta atende plenamente às exigências do edital e à legislação vigente.

Nada impede, portanto, a continuidade da proposta no processo licitatório.

Atenciosamente,

gov.br
Documento assinado digitalmente
DIEGO BRITO SANTANA
Data: 12/05/2025 12:09:31-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Diego Brito Santana
Engenheiro Civil
CREA: 270837639-0

ANEXO

Convenção Coletiva de Trabalho do SINDUSCON/SE

Vigia – piso salarial de R$ 1.412,00 (um mil e quatrocentos e doze reais), a partir de 1º/março/2024;

Servente e Ajudante Comum - piso salarial R$ 1.412,00 (um mil e quatrocentos e doze reais), a partir de 1º/março/2024;

Pessoal de Administração da Obra – reajuste linear de 5,0% (cinco vírgula zero por cento) para todos os empregados com salário de até R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a partir de 1º/março/2024, e negociação livre para aqueles superiores a esse limite;

Pessoal de Escritório – reajuste linear de 5,0% (cinco vírgula zero por cento) para todos os empregados com salário de até R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a partir de 1º/março/2024, e negociação livre para aqueles superiores a esse limite.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As Empresas aqui representadas concederão, a seu critério, o pagamento mensal a todos os seus trabalhadores, em não sendo adotados outros interstícios menores, conforme permissão da legislação social.

Parágrafo único – As empresas fornecerão contracheque ou envelope de pagamento (recibo de férias na época) de seus empregados onde devem constar todos os itens de remuneração e descontos efetuados discriminadamente com identificação da Empresa, incluindo o valor a ser depositado no FGTS, dentro do prazo de até 3 anteriores ao pagamento do salário.

Isonomia Salarial

CLÁUSULA QUINTA - DESVIO DE FUNÇÃO E EQUIPARAÇÃO SALARIAL

É devida a equivalência salarial ao empregado que substituir, por mais de 60 (sessenta) dias, outro que tenha salário mais elevado que o seu, passando automaticamente a receber a partir do 61º dia (a contar da data da substituição) a mesma remuneração do substituído, fazendo jus às respectivas anotações na carteira (CTPS), ressalvadas as hipóteses de substituição por motivo de férias ou em caráter eventual.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

CLÁUSULA SEXTA – ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Fica estabelecido que o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade será devido nos casos em que o laudo pericial emitido por profissionais ou entidades devidamente credenciadas pelo Ministério do Trabalho, comprovar que o trabalho é realizado em condições e local insalubres ou perigosos, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único – A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA SÉTIMA - REFEIÇÕES

As empresas que atuam no Estado de Sergipe concederão uma refeição subsidiada, de boa qualidade, por turno diário de trabalho, diurno ou noturno, para todos os trabalhadores regidos por esta convenção.

Parágrafo 1º - É possível a realização de descontos salariais do empregado, decorrentes das refeições fornecidas pela empresa, até o limite de 15% (quinze por cento) dos custos com a alimentação individualizada de cada trabalhador.

Parágrafo 2º - As empresas manterão instalações adequadas para as refeições dos seus trabalhadores, devendo zelar pela manutenção de limpeza e higiene.

Parágrafo 3º - Quando houver necessidade de trabalho aos sábados, domingos ou feriados, e desde que a jornada de trabalho exceda cinco horas, as empresas serão obrigadas a fornecer refeição subsidiada, a ser servida no horário habitual.

Parágrafo 4º – Nos locais onde não houver possibilidade de ser contratada uma firma para fornecimento de refeição, serão as empresas obrigadas a fornecer numerário, de valor correspondente a duas refeições (café da manhã e almoço), a preço compatível com o mercado local, em valor não inferior a R$ 35,00 (trinta e cinco reais), mediante recibo assinado pelo trabalhador.

Parágrafo 5º - Nos locais onde houver fornecimento de refeição pela própria empresa contratante ou por firma contratada para tanto, nos canteiros de obras com até 70 empregados ficam obrigadas a fornecer o alimento em marmitas com tamanho não inferior ao de número "09".

Parágrafo 6º - As ajudas de custo concedidas sob essa rubrica não possuem natureza salarial, eis que compreendidas como de natureza indenizatórias, podendo se realizadas em espécie ou cartão próprio.

CLÁUSULA OITAVA - CAFÉ DA MANHÃ

As empresas que atuam no Estado de Sergipe concederão café da manhã, para todos os trabalhadores lotados em obras regidos por esta convenção.

Parágrafo 1º - O café da manhã será composto de, no mínimo, dois pães de 50 gramas com manteiga e um copo de café de 200ml.

Parágrafo 2º – O café da manhã estará disponível para o trabalhador até quinze minutos antes do início da jornada de trabalho.

Parágrafo 3º - O horário em que será servido o café da manhã não comporá a carga horária de trabalho para nenhum efeito.

Parágrafo 4º - O trabalhador que chegar após o limite estipulado no parágrafo segundo perderá o direito ao café da manhã deste dia.

CLÁUSULA NONA - CESTA BÁSICA

As empresas que atuam no Estado de Sergipe concederão mensalmente uma cesta básica a todos os trabalhadores que sejam regidos por esta convenção, mediante as seguintes condições:

Parágrafo 1º – Nos contratos de obras públicas, as empresas só estão obrigadas a conceder o benefício nos contratos assinados após 1º de janeiro de 2014 e aos trabalhadores cujo canteiro de obras possua um contingente de 40 (quarenta) ou mais trabalhadores por contrato;

Parágrafo 2º – O valor do benefício é de R$190,00 (cento e noventa reais) por mês, sendo concedido através de vale/cartão alimentação, ficando vedada a sua substituição por pagamento em dinheiro.

Parágrafo 3º – Só fará jus ao benefício descrito no Parágrafo 2º, o trabalhador assíduo que, no mês anterior ao da concessão do benefício, não tenha registro de **falta injustificada**.

Parágrafo 4º. O trabalhador que apresente no mês anterior à concessão do benefício, falta justificada por lei ou por atestado médico, fará jus à cesta básica no valor definido no parágrafo segundo desta cláusula.